



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000127/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 22/02/2021

HORA: 16:58:49

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

Pg nº

001

29
CMA

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI N° 06/2021.

**ALTERA A LEI N° 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021.**



Aracruz/ES, 19 de Fevereiro de 2021.

MENSAGEM N.º 06/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei n.º 06/2021, que altera a lei n.º 4.347 de 16/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do município de Aracruz para o exercício financeiro de 2021, mudando o código da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde de “09.02.00” para “25.02.00” em função da criação da nova Unidade Gestora do referido Fundo.

Justifica-se a referida alteração de modo a ajustar o código do Fundo Municipal de Saúde de 09.02.00 para 25.02.00, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público – MCASP e também orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Assim sendo, esperamos a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei, renovando a Vossa Excelência e nobres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.


CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
Prefeito Municipal
Em Exercício



APROVADO 1º TURNO

22/03/2021

Presidente CMA

APROVADO 2º TURNO

29/03/2021

Presidente CMA

PROJETO DE LEI N.º 06/2021.

ALTERA A LEI N.º 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

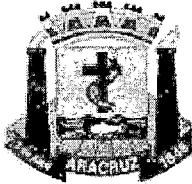
Art. 1º Altera o código da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde de “09.02.00” para “25.02.00” em função da criação da nova Unidade Gestora do referido Fundo.

Art. 2º A alteração do art. 1º fica estendida para todos os anexos da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01/01/2021.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de Fevereiro de 2021.


CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
Prefeito Municipal
Em Exercício



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
004

g
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 22/02/2021 16:59:00

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

ALTERA A LEI Nº 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de fevereiro de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

PROTOCOLO

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 127/2021 - Externo

PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

ALTERA A LEI Nº 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

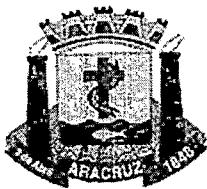
Responsável:

Daniel Bohn Dani

Camara Municipal de Aracruz, 23/02/21

LEGISLATIVO

J



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

005

30

CMA

MEMORANDO INTERNO

Gabinete do Vereador

Alexandre Ferreira Manhães

MEMORANDO Nº 18 /2021

Aracruz/ES, 24 de fevereiro de 2021.

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Executivo.

Cordialmente,


Alexandre Ferreira Manhães

Republicanos

1



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
206
766
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 24/02/2021 12:15:06

Despacho: Conforme memorando nº 18/2021 do vereador Alexandre Ferreira Manhães, segue projeto de lei para análise e emissão do parecer jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 24 de fevereiro de 2021

Fábel Rossi

Fábel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 127/2021 - Externo

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

ALTERA A LEI Nº 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: *(Assinatura)*

Camara Municipal de Aracruz, 02/03/2021

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
001
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 127/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2021

Parecer nº: 031/2021

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
ALTERA O CÓDIGO DE UNIDADE
ORÇAMENTÁRIA PREVISTO NA LOA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.347/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aracruz para o exercício financeiro de 2021.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

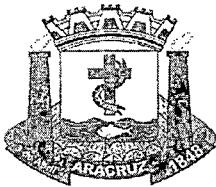
Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 18 da Carta Maior, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A autonomia é a prerrogativa política outorgada aos Municípios para compor seu governo e prover a sua Administração no que concerne ao seu interesse local.

A aplicação das rendas municipais independe de qualquer consulta prévia a outro ente federativo, bastando que a lei orçamentária municipal contenha as dotações necessárias para tanto e que seja observado o interesse público.

Assim, a presente proposição está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre a alteração do código da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde previsto nos anexos da Lei Municipal nº 4.347/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2021.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PG 1º
OM
CMAC
CMA

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da CF/88 (art. 63) e da Lei Orgânica (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

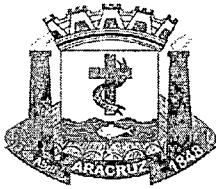
A iniciativa das leis orçamentárias é de competência exclusiva do chefe do Executivo, conforme o art. 84, XXIII c/c com os arts. 165 e 166 da Constituição.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, observo que a proposta em epígrafe tão somente altera o código da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde para ajustá-lo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Assim, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a



maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF/88 estabeleceu, no § Único do seu art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a proposição não adotou a melhor técnica legislativa. Assim, sugiro a edição de emenda parlamentar modificativa para conferir ao projeto de lei a seguinte redação:

Art. 1º. Fica alterado o código da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde previsto nos Anexos da Lei Municipal nº 4.347, de 16 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

De	Para
09.00.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	25.00.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
09.02.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	25.02.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01/01/2021.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 006/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

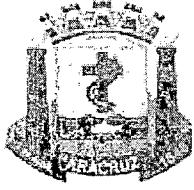
Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposição.

Todavia, **sugiro a edição de emenda parlamentar modificativa para ajustar o texto do Projeto de Lei às normas de redação legislativa previstas na LC nº 95/98**, nos termos do Item 7 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de março de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg 16
013
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 02/03/2021 15:37:06

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de março de 2021

Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 127/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

ALTERA A LEI Nº 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E
FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: Daniel Bona Barz

Camara Municipal de Aracruz, 02/03/2021

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
034
CMA

EMENDA MODIFICATIVA N° 001 /2021

O art. 1º do PROJETO DE LEI N.º 06/2021, que “ALTERA A LEI N.º 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica alterado o código da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde previsto nos Anexos da Lei Municipal nº4.347, de 16 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

De:

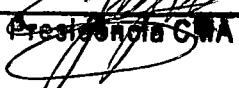
Para:

09.00.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	25.00.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
09.02.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	25.02.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Aracruz – ES, 03 de março de 2021.

APROVADO 1º TURNO

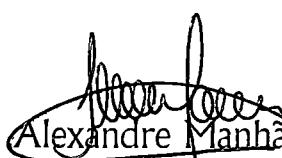
22/03/2021


Presidente CMA

APROVADO 2º TURNO

29/03/2021


Presidente CMA


Alexandre Manhães
Republicanos



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

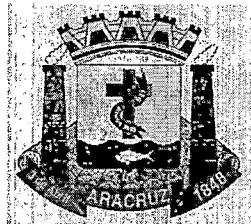
Pg nº
05
05
CMA

JUSTIFICATIVA.

A emenda se faz necessária para atendimento à melhor técnica legislativa, conforme LC 95/98.

Aracruz – ES, 03 de março de 2021.

Alexandre Manhaes
Republicanos



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
036
CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

APROVADO 1º TURNO

22/02/2021


Presidente CMA

APROVADO 2º TURNO

29/03/2021


Presidente CMA

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 006/2021.

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do Projeto de Lei N° 006/2021 que “Altera a Lei 4.347 de 16/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aracruz para o exercício financeiro de 2021.”

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de Leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo.
Transcrevo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



O Paragrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

II – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei 4.347 de 16/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aracruz para o exercício financeiro de 2021.”

O objetivo do PL é ajustar o código do Fundo Municipal de Saúde de acordo com o Manual de contabilidade Aplicado no Setor Público – MCASP e também orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer de fls. 7 a 12, opinando, entretanto, pela confecção de emenda parlamentar, a fim de adequar a proposição ao que leciona a LC nº 95/98.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
018
FD
CMA

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbices, este relator se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei N° 006/2021, **COM EMENDA**, motivo pelo qual, opino pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Aracruz, 08 de março de 2021.



Alexandre Manhães
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
039
D
CMA

APROVADO 1º TURNO

22/02/2021

Presidente CMA

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 06/2021 – ALTERA A LEI 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PRA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini

APROVADO 2º TURNO

23/03/2021

Presidente CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021 que ALTERA A LEI 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PRA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021., de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável. O Chefe do Poder Executivo justificativa referida alteração de modo a ajustar o código do Fundo Municipal de Saúde de 09.02.00 para 25.02.00, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público- MCASP e também orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCEES.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre os matérias submetidas



ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analizando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

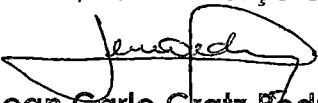
IV - VOTO DO RELATOR

Atualmente na Lei 4.347/2020, que estima a receita e fixa a despesa do município de Aracruz para o Exercício financeiro de 2021, existe um código anexo a referida Lei, que trata do Fundo Municipal de Saúde. A mudança da Lei solicitada pelo Poder Executivo vem para alterar esse código em função da criação da Nova Unidade Gestora do referido fundo.

A referida modificação é justificada pelo ajuste ao código do Fundo Municipal de Saúde de 09.02.00 para 25.02.00, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público- MCASP e também orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCEES.

Insta frisar que não haverá nenhuma mudança/transferência de recurso da rubrica, sendo assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 10 de março de 2021.


Jean Carlo Gratz Pedrini
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

023

05

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 6ª Sessão Ordinária

Data: 22/03/2021

2º Turno: 7ª Sessão Ordinária

Data: 29/03/2021

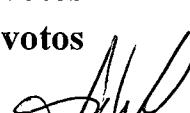
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021 - ALTERA A LEI N.º 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÉMIO NUNES ROSSONI	X		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTÍNHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
022
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 6ª Sessão Ordinária

Data: 22/03/2021

2º Turno: 7ª Sessão Ordinária

Data: 29/03/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 006/2021 - ALTERA A LEI N.º 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X		X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X		X		X	
ARTÉMIO NUNES ROSSONI	X		Ausente		X		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X		X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X		X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X		X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X		X		X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X		X		X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

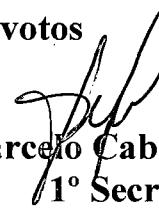
1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
023
05
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 6ª Sessão Ordinária

Data: 22/03/2021

2º Turno: 7ª Sessão Ordinária

Data: 29/03/2021

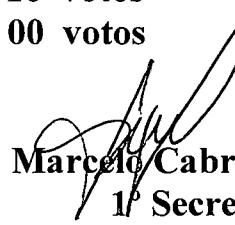
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 006/2021 - ALTERA A LEI N.º 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
024
CMA

Aracruz-ES, 30 de março de 2021.

Of. nº. 155/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 006/2021 – Altera a Lei nº 4.347 de 16/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do município de Aracruz para o exercício financeiro de 2021- com a Emenda Modificativa nº 001/2021, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 29/03/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

**Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta**



LEI N.º 4.366, DE 07/04/2021.

SANCIONADA

Em, 07/04/2021

L. Coutinho
Prefeito Municipal

ALTERA A LEI N.º 4.347 DE 16/12/2020, QUE
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o código da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde previsto nos Anexos da Lei Municipal n.º 4.347, de 16 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

De:	Para:
09.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	25.00.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
09.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	25.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º A alteração do art. 1º fica estendida para todos os anexos da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01/01/2021.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de Abril de 2021.

L. Coutinho
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
076
07
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 13/04/2021 14:39:49

Despacho: Sancionada a Lei nº 4.366, de 07 de abril de 2021, finalizo o processo e encaminho para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de abril de 2021

Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 127/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

ALTERA A LEI Nº 4.347 DE 16/12/2020, QUE ESTIMA A RECEITA E
FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 31/05/2021

W. S. M.
ARQUIVO LEGISLATIVO